



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.924854/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-001.873 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-88.638 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 04 de dezembro de 2018 (fls. 79 a 82):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 013508689, emitido eletronicamente em 02/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 00542.46362.270407.1.3.02-2966.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 00542.46362.270407.1.3.02-2966 16251.17748.281008.1.3.02-4610
--

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 31.638,22. No despacho, foi reconhecido R\$ 29.540,72.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	15.359,41	16.278,81	0,00	0,00	31.638,22
CONFIRMADAS	0,00	13.261,91	16.278,81	0,00	0,00	29.540,72

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Apresenta notas fiscais.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

[...] Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 94 a 100), alegando que:

[...] O objeto sob litígio, na situação, cinge-se à comprovação da retenção das parcelas do IRRF relacionadas na coluna “Valor Não Confirmado” da planilha abaixo (extraída da fl. 60). De fato, a alegada não confirmação da retenção dos valores em comento é que motivou o reconhecimento apenas parcial do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

[...] Sucede que há nos autos prova efetiva da retenção na fonte dos montantes aludidos.

[...] Para reforçar a prova da retenção do imposto de renda nesses casos, a Recorrente acosta aos autos cópia dos Livros Diários do período (doc. 01). Estes documentos evidenciam, de modo inequívoco, a retenção a título de IRRF, na medida em que demonstram que a Recorrente recebeu os rendimentos em pauta com o efetivo desconto do imposto renda.

[...] Em razão do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a dar provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão ora recorrido a fim de reconhecer integralmente o direito creditório postulado no PER/DCOMP n.º 00542.46362.270407.1.3.02-2966 com conseqüente homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 16251.17748.281008.1.3.02-4610 em sua totalidade.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 101 a 124).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código da receita: 1708).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 15 de março de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 92, face o termo de ciência, datado de 13 de fevereiro de 2019, fl. 91) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 2.097,50 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 00542.46362.270407.1.3.02-2966 (fls. 62 a 71), considerando que o Despacho Decisório n.º 013508689 (fl. 56), homologou parcialmente o pedido pleiteado.

Analisando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

Conforme a Análise de Crédito, documento expedido pela Administração Tributária, a soma das parcelas não confirmadas da PER/DCOMP em comento perfaz a monta de R\$ 2.097,50, conforme abaixo discriminada (fl. 60):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	1708	588,41	0,00	588,41	Retenção na fonte não comprovada
01.208/0001-66	1708	143,65	0,00	143,65	Retenção na fonte não comprovada
88.001.086/0001-18	1708	238,50	136,56	101,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.301.155/0021-52	1708	136,13	0,00	136,13	Retenção na fonte não comprovada
90.235.540/0001-47	1708	585,00	0,00	585,00	Retenção na fonte não comprovada
92.673.565/0001-58	1708	542,37	0,00	542,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.234,06	136,56	2.097,50	

A 2ª Turma da DRJ/BHE, ao prolatar o Acórdão n.º 02-88.638, ora recorrido, julga improcedente a Manifestação de Inconformidade pois o contribuinte deixa de “anexar ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005”.

Ocorre que, como muito bem elucidado pelo contribuinte, as parcelas erroneamente não confirmadas pela Administração Tributária possuem como origem os seguintes rendimentos (fl. 97):

CNPJ	Nota Fiscal	Data	Rendimento	IRRF Retido	Fl.
01.957.208/0001-66	0000073/05	26/12/2005	9.576,78	143,65	40
	Total IRRF Retido =			143,65	
88.001.086/0001-18	0000068/05	07/12/2005	6.796,16	101,94	43
	Total IRRF Retido =			101,94	
88.301.155/0021-52	0000042/05	04/08/2005	9.075,17	136,13	44
	Total IRRF Retido =			136,13	
90.235.540/0001-47	0000011/05	14/04/2005	5.000,00	75,00	45
	0000020/05	07/06/2005	5.000,00	75,00	46
	0000021/05	08/06/2005	5.000,00	75,00	47
	0000035/05	07/07/2005	5.000,00	75,00	48
	0000045/05	08/08/2005	5.000,00	75,00	49
	0000049/05	01/09/2005	5.000,00	75,00	50
	0000056/05	05/10/2005	5.000,00	75,00	51
	0000059/05	07/11/2005	1.000,00	15,00	52
	0000071/05	13/12/2005	3.000,00	45,00	53
Total IRRF Retido =			585,00		
92.673.565/0001-58	0000069/05	12/12/2005	26.157,85	392,37	54
	0000070/05	12/12/2005	10.000,00	150,00	55
Total IRRF Retido =			542,37		

Como suporte probatório, o contribuinte anexa aos autos a Relação das Notas Fiscais emitidas (fls. 24 a 30), o Livro Razão (fl. 31), a Ficha 6ª da DIPJ de 2006 (fl. 32), bem como todas as notas fiscais elencadas no demonstrativo colacionado (fls. 33 a 55), restando demonstrado por documento hábil o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, importante destacarmos o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, externado pela Súmula Vinculante CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por óbvio, outro não é o entendimento jurisprudencial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica da ementa cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1003-002.001

Número do Processo: 13984.900456/2011-58

Data de Publicação: 04/12/2020

Contribuinte: TORTELLI AUTO PECAS LTDA

Relator(a): Bárbara Santos Guedes

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

Dessa forma, considerando que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte são idôneos e comprovam o que alega, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário apresentado a fim de reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 2.097,50 (dois mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros